



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA CFN nº 01/2015**

**RECORRENTE: VILA RICA ENGENHARIA LTDA.**

**EMENTA DA DECISÃO:** Recurso. Fase da Proposta Técnica. Conhecimento e provimento. Reconsideração de decisão anterior.

**1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

**2 – DAS RAZÕES DO RECURSO**

**2.1 Pontuação técnica da VERSA CONSTRUÇÕES LTDA**

Alega a recorrente que a empresa em referência não atingiu a pontuação mínima para o quesito Capacidade Técnica da licitante (CT), que seria de 10 (dez) pontos, devendo ser reformada a decisão da Comissão de Licitação, para desclassificá-la na fase da Proposta Técnica.

Efetivamente, quanto à CT, a pontuação atribuída à VERSA CONSTRUÇÕES LTDA foi 6 (seis) e, a alínea "c" do subitem 6.3.1 do Edital prevê o valor mínimo de 10 pontos para efeitos de classificação.

**2.2 Pontuação técnica da CONSTRUTORA MOURA LTDA**

Alega a recorrente que o engenheiro Reginaldo Candido de Moura tem formação em engenharia elétrica, opção eletrotécnica, com atribuições profissionais estabelecidas no art. 8º da Resolução CONFEA 218/73, o que não o habilita a executar os serviços de cabeamento estruturado (exigência do subitem 6.3.2. do Edital - Experiência Profissional do Corpo Técnico da Licitante (EP)), visto que o profissional habilitado a desempenhar esta função tem que possuir as atribuições do art. 9º da mesma norma.

Juntou ao recurso Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE/DF nº 128, de 18.5.2015, que afirma que o profissional habilitado para exercer atribuições específicas de instalações de cabeamento estruturado é o Engenheiro Eletricista com atribuições do art. 9º



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS  
da Resolução 218/73 e o Engenheiro de Computação – atribuições do art. 1º  
da Resolução 380/93 do CONFEA.

Esta Comissão de Licitação diligenciou junto ao CREA/DF (Ofício CFN nº 268/2015), para esclarecimentos sobre a validade das Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela Construtora Moura Ltda, para os serviços de cabeamento estruturado, tendo como responsável técnico o engenheiro Reginaldo Candido de Moura.

Em resposta, o CREA/DF afirmou que (Ofício nº 003/2015-DTE):

“(...)

Apesar de os Atestados mencionarem essas atividades, as CATs deixam bem claro que elas validam apenas os serviços prestados pelos profissionais dentro de suas atribuições profissionais.

Os serviços de instalação de cabeamento estruturado são permitidos aos engenheiros eletricitistas que receberam as atribuições descritas no artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, o que não é o caso dos profissionais em questão.

Resumindo: os profissionais que apresentaram as CATs em pauta não têm atribuição para executar serviços de cabeamento estruturado.

(...)”

Instada a se manifestar, a Unidade Jurídica do CFN, ao analisar o presente recurso, assim entendeu (Parecer em Recurso nº 23/UJRBC/2015):

“(...)

Embora a licitante tenha apresentado as CATs com os serviços de cabeamento estruturado (subitem 6.3.2 do Edital), o responsável técnico nelas apontado não tem habilitação, segundo seu órgão de registro e fiscalização, para exercer tais funções, consoante afirma a CEEE/DF, em sua Decisão nº 128/2015, ratificada pelo CREA/DF, por meio do Ofício nº 003/2015-DTE.

Nesse contexto, não será atendido o objetivo de tal exigência que seria a existência nos quadros da licitante de profissional habilitado para o exercício das atividades de cabeamento estruturado.

Por essa razão as certidões de acervo técnico apresentadas para os serviços de cabeamento estruturado em que consta como responsável técnico o engenheiro Reginaldo Candido de Moura, não podem ser aceitas, pois o referido profissional não poderia ter exercido e tampouco poderá exercer tais atividades, por vedação de seu conselho profissional.

Desta feita, considerando o posicionamento do CREA/DF sobre atribuições do engenheiro eletricitista, opção eletrotécnica; e, considerando que as CATs mencionam em seu texto a validade dos serviços prestados dentro das atribuições dos profissionais, opinamos pela inadmissibilidade das CATs



**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS**  
para fins de pontuação técnica da Construtora Moura Ltda para os serviços de cabeamento estruturado, exigência do subitem 6.3.2 do Edital.

Nesse ponto, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de que não sejam atribuídos pontos à CONSTRITUTORA MOURA LTDA, no que se refere às CATs apresentadas para os serviços de cabeamento estruturado, exigência do subitem 6.3.2 do Edital, cujo responsável técnico seja o engenheiro Reginaldo Candido de Moura.

(...)"

### **3 - DECISÃO**

A Comissão de Licitação do CFN, no uso de suas atribuições legais e, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, **RECONSIDERA** sua decisão proferida na 2ª Sessão Pública, de 12.5.2015, na fase de proposta técnica, a fim de:

1 - desclassificar a licitante VERSA CONSTRUÇÕES LTDA por não atingir a pontuação técnica mínima de 10 pontos, exigida na alínea "c" do subitem 6.3.1 do Edital;

2 – desconsiderar, na forma da tabela anexa, a pontuação das CATs apresentadas pela licitante CONSTRUTORA MOURA LTDA, para os serviços de cabeamento estruturado, exigência do subitem 6.3.2 do Edital, cujo responsável técnico seja o engenheiro Reginaldo Candido de Moura Remeter, com a consequente alteração da pontuação técnica total da mesma.

Brasília, 2 de julho de 2015.

**Rita França da Silva**  
Coordenadora da Comissão de Licitação

## CONSTRUTORA MOURA LTDA

Capacidade Técnica da Licitante (C) - Fatores a ser avaliados	Peso por Projeto	Nº Projetos	Pontuação Total
Execução de projeto de arquitetura de construção ou reforma de edificações com no mínimo 750 m2 de área construída	3	3	9
Execução de projeto de rede interna estruturada com, no mínimo 200 (duzentos) pontos	2	3	6
Execução de projeto de instalações elétricas de edificações com no mínimo 750 m2 de área construída	1	3	3
Número de pontos			18

Experiência Profissional do Corpo Técnico da Licitante (EP)	Peso por Projeto	Nº Projetos	Pontuação Total
Arquiteto ou engenheiro com acervo técnico de projetos de edificações com no mínimo 750 m2 de área construída	3	3	9
Engenheiro com acervo técnico de projetos de cabeamento estruturado de edificações com, no mínimo 200 (duzentos) pontos	2	0	0
Engenheiro com acervo projetos de elétricas de no mínimo 7 área construída electricista técnico de instalações edificações 50 m2 de área construída	1	3	3
Número de pontos			12

